



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei SUBSTITUTIVO nº 003/2025, que “Altera a Lei nº 4.614/2018, que dispõe sobre a Estrutura do Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo Municipal de Irati, para promover a reorganização dos Cargos em Comissão; para criar o regime temporário de suplementação de carga horária, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de do projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal nº 4.614/2018, para reorganizar os cargos em comissão e criar o regime temporário de suplementação de carga horária, o qual foi lido na sessão ordinária do dia 11 de março de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, incisos I e II, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre a criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração; e servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos. Da mesma forma, estabelece o art. 142, inc. I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente Projeto visa alterar a Lei Municipal nº 4.614/2018, no sentido de promover e reorganizar os cargos em comissão e criar o regime temporário de suplementação de carga horária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Extrai-se que o Executivo Municipal pretende atualizar as remunerações da Tabela de remunerações dos cargos em comissão; extinguir os cargos de Assessor I, Assessor II, Assessor III, Diretor de Departamento VIII, Diretor Financeiro, Assessor Especial de Gabinete e Diretor de Vigilância em Saúde e Diretor de Auditoria Médica.

Não bastando, o §2º do art. 1º da proposição, prevê a criação do Símbolo A no Anexo I, Quadros 1 e 2, e do cargo de Diretor de Governo, Diretor Técnico II, Diretor de Departamento I e Assessor Executivo, dentre outras alterações.

A criação de cargos em comissão deve observar o artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, salvo quando se tratar de cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Destarte, além de respeitar as disposições inerentes a competência e iniciativa, o Projeto de Lei em comento, deve observar os requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprir destacar que os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que o Poder Executivo encaminhe a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no presente exercício e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalta-se que o art. 21 da Lei nº 101/2000 – LRF, prevê que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da referida Lei. Por sua vez, o art. 113 da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sob outro viés, o §3º do art. 1º prevê a possibilidade de, através de estudo de impacto orçamentário, em decisão administrativa motivada do Chefe do Executivo e mediante a concordância do servidor, majorar temporariamente a carga horária prestada pelo ocupante de cargo público efetivo, com majoração proporcional da remuneração incidente sobre o vencimento básico do servidor, até o limite da carga horária total de 40h semanais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Assim, o Projeto de Lei em análise prevê o regime temporário de suplementação de carga horária, desde que haja concordância expressa do servidor público, bem como decisão motivada do Poder Executivo, e aumento proporcional do vencimento básico do servidor.

Tal previsão, encontra respaldo nas recentes decisões jurisprudenciais, bem como do Acórdão nº 2933/18 – Tribunal Pleno do TCE-PR. Vejamos a ementa do referido Acórdão:

CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA A REQUERIMENTO DO SERVIDOR. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESÃO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 01.Instituição legal de regime de jornada reduzida. Possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. 02.Necessária adoção de cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos. Indispensável planejamento a fim de que a medida não prejudique os serviços prestados à sociedade. 03. Redução proporcional da remuneração. Necessária anuência expressa do servidor, conforme jurisprudência. Manifestação de vontade que, diante da adoção de regime de jornada mais benéfico, não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

Neste contexto, não se trata de alteração de carga horária definitiva, de modo que a majoração terá como prazo máximo de dois anos, devendo o servidor obrigatoriamente retornar a carga horária em conformidade com o concurso público prestado. Assim, inexistente direito adquirido do servidor público, conforme a jurisprudência do STF.

A majoração de carga horária temporária de 20 para 40 horas, deve ser devidamente motivada por necessidade excepcional e temporária do serviço público; deve majorar a remuneração do servidor de forma proporcional ao acréscimo da jornada, evitando redução de vencimentos; e ainda, deve existir previsão legal.

Senão vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Inexistindo direito adquirido a



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

regime jurídico, o servidor público pode ser compelido a sujeitar-se ao aumento da carga horária de trabalho, desde que obedecidos os limites previstos no art. 19 da Lei nº 8.112/90. 2. O aumento da jornada anteriormente exercida deve ser acompanhado da contraprestação remuneratória, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB). 3. A alteração legislativa promovida pelo artigo 160 da Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, impõe aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social o desempenho de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, facultando-lhes a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Tendo em vista a reestruturação remuneratória promovida pela mesma norma, não há que se falar em redução de vencimentos. 4. Reexame necessário e apelação providos. (Grifei) (TRF-3 - APREENEC: 00214422120094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, COM ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] No caso em voga, deveras, não há disputa sobre haver ocorrido redução da jornada de trabalho da autora de 40 para 30 horas semanais, por acordo firmado entre as partes, visto a fls. 34/35. Demais disso, e como também observei por ocasião do julgamento do agravo a que referi, a autora foi assistida pelo Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia, e, mais, teve ciência e concordou expressamente que a redução da jornada pleiteada se daria com redução proporcional de vencimentos. Não fosse suficiente, há previsão legal autorizante de jornada alternativa de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais em relação à jornada original de 40 (quarenta) horas semanais, observado, pois, o princípio da legalidade. É o que se lê no artigo 1º, caput e § 1º da Lei 2.354/1999 do Município de Paulínia: Art. 1º. Os cargos e empregos da Família Ocupacional Administrativa, constantes do Anexo III referido no item 'b' do artigo 5º da Lei nº 1.295, de 15 de maio de 1990, passam a ter também



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

a jornada alternativa de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, mantida a jornada de trabalho original de 40 (quarenta) horas semanais. § 1º. Os servidores que optarem pela adoção da jornada alternativa de trabalho estabelecida no caput deste artigo e desde que atendida a conveniência do serviço público municipal, receberão seus vencimentos calculados de forma proporcional com relação à jornada de trabalho original de 40 (quarenta) horas semanais. Isso considerado, tem-se que a autora não sofreu redução em seus vencimentos, que permaneceram compatíveis com a carga horária, diminuição autorizada à municipalidade, como visto acima, razão por que não é possível se falar em lesão ao princípio constitucional da irre dutibilidade de vencimentos. (Grifei) (TJ-SP - APL: 00058881020128260428 SP 0005888-10.2012.8.26.0428, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 14/08/2013, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008).

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N.º [026/2003](#). ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.).

De acordo com o art. 50, §3º da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da matéria dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ante o exposto, atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se a proposição estará apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças, Tributos e Orçamento. No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 17 de março de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)